



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 0257/2019.

Em, 30 de setembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO INFORMAR PREVIAMENTE AOS CONSUMIDORES DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a enviar mensagens ao celular ou e-mail cadastrados no banco de dados da empresa, informando, no mínimo, nome e o número do documento de identidade das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível, em um prazo de pelo menos 01 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado.

§ 1º - Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá confirmar o número de celular e e-mail previamente cadastrados, através dos quais as mensagens serão enviadas.

§ 2º - Caso o consumidor não forneça número de telefone celular e/ou e-mail para o envio das informações, tal circunstância deverá ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, então, informar "palavra-chave" a qual deverá ser ratificada pelo funcionário responsável pela execução do serviço ao chegar ao local do serviço.

Art. 2º - Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

- I - empresas de telefonia e internet;
- II - empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III - empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV - autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V - concessionárias de energia elétrica;
- VI - empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII - empresas de seguro.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, e sua fiscalização será realizada através dos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.

VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO  
Vereador - Autor

**JUSTIFICATIVA:**

É público e notório o aumento dos índices de violência em nossa cidade. Da mesma forma, sabemos que muitos assaltos a residências são realizados em razão de circunstâncias facilitadoras para as ações criminosas.

A imprensa tem relatado diversas situações em que pessoas, inclusive fardadas e identificadas com falsos crachás, adentram as casas da população alegando serem funcionários de empresas prestadoras de serviço e anunciam assaltos.

Por essa razão, se faz necessária uma legislação que obrigue as empresas prestadoras de serviços a informar os dados dos funcionários que terão acesso às residências dos seus clientes.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares o apoio para a presente proposição de relevante alcance social.